



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.353 - RS (2013/0325490-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)**
: **GREICE PERES SCHWERNER**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).
2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Inadmissível, em sede de agrado regimental, suscitar tese que não consta do recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.353 - RS (2013/0325490-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)**
: **GREICE PERES SCHWERNER**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/315) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que:

(a) "no contrato revisando não há pactuação expressa quanto a possibilidade de capitalização mensal e ou anual, ou seja, não há nenhuma cláusula que preveja a possibilidade de cobrança de juros compostos" (e-STJ fl. 304);

(b) "no contrato anexado aos autos não há previsão de taxa de juros, motivo pelo qual devem prevalecer os juros e encargos legais" (e-STJ fl. 308).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.353 - RS (2013/0325490-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)**
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BMG S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)**
 GREICE PERES SCHWERNER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).
2. No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Inadmissível, em sede de agrado regimental, suscitar tese que não consta do recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.353 - RS (2013/0325490-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 298/300):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 543, § 7º, I, do CPC (e-STJ fls. 251/257).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 173/174):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Jurisprudência consolidada do STJ – Resp. 1.061.530.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Cabimento nos termos do artigo 28, §1º, i, da lei nº 10.931/04.

MORA CARACTERIZADA. Não configurada abusividade em encargos exigidos no período da normalidade contratual, caracterizada está a mora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS.

JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Vedada a cobrança, pois mantida a comissão de permanência.

TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. Não demonstrada a abusividade que importe em desequilíbrio na relação jurídica, tais encargos vão mantidos nos termos contratados.

TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA. Inovação recursal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Existindo abusividade nos encargos de mora e, sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*".

APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 203/218), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001 e 591 do CC/2002, sustentando: (a) a ilegalidade da capitalização mensal de juros e (c) a descaracterização da mora.

No agravo (e-STJ fls. 261/277), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Capitalização de juros.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na espécie, segundo o acórdão recorrido a taxa efetiva mensal é de 1,81% e a anual 24,11% (e-STJ fl. 176).

Depreende-se do trecho supracitado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (Resp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/03/2009), situação não verificada no caso dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A decisão ora recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

De fato, no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), esta Corte firmou o entendimento de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão, no contrato bancário, da taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Na espécie, segundo o acórdão recorrido, "foi outorgado crédito em dinheiro ao consumidor no valor correspondente a R\$ 14.831,64, com imposição de taxa de juros remuneratórios de 1,816313% ao mês e de 24,110463% ao ano" (e-STJ fl. 176).

Por fim, a tese relacionada à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, suscitada apenas no presente agravo regimental, não pode ser acolhida, por se constituir em indevida inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações recursais, manifestamente infundadas, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0325490-2

AgRg no
AREsp 400.353 / RS

Números Origem: 001/1.11.0106852-4 11101068524 11101068524 1262884820118210001
2873069620128217000 3805420520128217000 4861326820128217000 70049807142
70050739507 70051795367 70053324166

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA WOJCIECHOWSKI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.